

RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 001 de 25 de julho de 2017.

Dispõe sobre as compensações ambientais para atividades potencialmente poluidoras (em fase de regularização, com licença ambiental de operação ou em instalação) não sujeitas a EIA/RIMA situadas em Área de Preservação Permanente (APP).

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Navegantes (CONDEMA), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.197 de 06 de julho de 1997 e a Lei Complementar Municipal nº 13/2003, tendo em vista, o disposto em seu Regimento Interno, após deliberação favorável em sessão plenária, e

CONSIDERANDO que a presença de empreendimentos em APP é recorrente no município de Navegantes, e que a ocupação desta área protegida deve ser considerada uma exceção, e não uma regra;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos Arts. 5º, inciso XXIII, Art. 170, inciso VI, Art.182, § 2º, Art. 186, inciso II e Art. 225 da Constituição da Constituição Federal, e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente-APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 369/06 em seu Art. 5º já previa que o órgão ambiental estabeleceria as medidas ecológicas de caráter compensatório previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP;

CONSIDERANDO que já há precedente para compensação de área protegida (Reserva Legal) em área de extensão equivalente, e localizadas no mesmo bioma (§6º, Art. 66 da Lei Federal 12.6751/12);

CONSIDERANDO o interesse público de que os processos de definição e a aplicação das medidas compensatórias ocorram de maneira tecnicamente motivada, colegiada e transparente;

CONSIDERANDO que há necessidade de tornar justa, clara e objetiva a cobrança da compensação ambiental pelo órgão ambiental, levando-se em conta os princípios jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que é demanda recorrente neste CONDEMA pedidos de anuência para compensação ambiental, e que não há regras claras para análise de tais pedidos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução se aplica a atividades potencialmente poluidoras (em fase de regularização, com licença ambiental de operação ou em instalação) e abrangendo edificações já existentes até a promulgação desta Resolução, além daquelas já previstas em legislação.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As APPs de cursos d' água são aquelas determinadas pelo Decreto Municipal nº 146/2016 ou outro que o substituir;

II – APP ocupada pelo empreendimento. Engloba toda a área útil do empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: estocagem, depósito, energia, estacionamento, etc.);

III - Área de compensação por corte ou supressão: Áreas averbadas em matrículas de imóveis ou não averbadas relativas a compensações em decorrência de realização de corte e supressão previstas na Lei Federal 11.428/06;

VI - Atividades potencialmente poluidoras: Aquelas definidas por Resoluções do CONSEMA e CONDEMA e que estejam em operação ou solicitando Licença Ambiental de Operação – LAO - Corretiva em áreas já edificadas até a data de promulgação desta Resolução;

V - Compensação: Medida adotada quando não é possível promover a recuperação da APP *in situ*, podendo abranger a compensação por área ou recuperação de APP.

VI – Compensação por área: Compra, servidão ambiental perpétua ou instrumento similar que deve ser averbado na matrícula do imóvel de área vegetada com extensão e características determinadas nos Art. 3º e 4º, não sendo permitida no cômputo desta, áreas já protegidas (APPs, Reserva Legal ou áreas já averbadas como compensação por corte determinada na Lei Federal 11.428/06). A vegetação da área a ser averbada deve ter as mesmas características ecológicas da APP ocupada, situar-se preferencialmente em Unidades de Conservação Municipal, ou estar situada na bacia hidrográfica do Rio Itajaí Açu, e no Município de Navegantes ou região metropolitana.

VII – Recuperação de APP: Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original. A área a ser recuperada deve se situar na mesma sub-bacia hidrográfica da área de APP ocupada, priorizando a área de influência do empreendimento, e a recuperação de APPs na cabeceira do rio que teve sua APP ocupada;

VIII - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CAPÍTULO III – DA ESCOLHA DA FORMA DE COMPENSAÇÃO PELO REQUERENTE

Art. 3º O requerente poderá optar entre a compensação por área ou recuperação de APP, devendo formalizar o pedido na FUMAN por meio de documentos que serão definidos por Instrução Normativa específica a ser editada.

Parágrafo único: A área escolhida para recuperação não pode ser alvo de qualquer outra obrigação de recuperação imposta nas esferas administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO IV – DA EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO POR ÁREA OU RECUPERAÇÃO DE APP

Art. 4º A compensação por área envolve a multiplicação do fator de compensação pela área de preservação permanente - APP ocupada pelo empreendimento.

§1º A averbação nas áreas de preservação ambiental junto às Unidades de Conservação do Município, na forma de destinação, fica autorizada no percentual de multiplicação da área utilizada em 100% (cem por cento)

§2º A averbação de área de compensação fora das Unidades de Conservação o percentual de multiplicação da área utilizada será de 120% (cento e vinte por cento).

§ 3º É vedado a averbação de área por compensação fora do território municipal.

Art. 5º A recuperação de APP deverá ser realizada na totalidade da área não ocupada.
Parágrafo Único: A verificação de valores e Plano de Trabalho serão descritas na Seção III.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO PARA AVERBAÇÃO

Art. 6º A compensação em área e a recuperação de APP deverão ser aprovadas pela FUMAN;

Art. 7º Os documentos necessários para compensação em área e a recuperação de APP serão definidas em Instrução Normativa (IN) específica da FUMAN;

Art. 8º Os documentos deverão ser entregues juntamente com o pedido de LAO Corretiva, sendo que o deferimento da compensação ou recuperação será formalizado como condicionante da Licença Ambiental de Operação - LAO a ser emitida.

§1º Os empreendimentos que estejam em operação e não fizeram compensação por uso de APP, deverão apresentar a documentação para compensação juntamente com os documentos do requerimento de renovação de LAO;

§2º O prazo máximo para cumprimento da compensação em área deve ser de 12 (doze) meses, e a duração mínima para a recuperação de APP deve ser de 04 (quatro) anos.

I - Caso na análise do pedido de renovação de LAO se verificar que não houve cumprimento do Plano de Trabalho apresentado à FUMAN, a obrigação de recuperação da APP perdurará até que se complete o período de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O descumprimento de qualquer regra que regulamenta a resolução deverá ser comunicado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Navegantes-CONDEMA, para as providências legais.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho CONDEMA, cujas decisões são passíveis de reconsideração.

Art. 11 Fica criado o Grupo de Trabalho composto pelos Conselheiros Wagner Cleyton Fonseca e Mairon Arceno, e seus suplentes, para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

Art. 12 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Navegantes, 25 de julho de 2017.

CLAUDIA ANGIOLETTI GABRIEL

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Navegantes